

## DECISÃO

### I- Do Relatório

Trata-se de Tomada de Preços tombada sob o nº 07/2020, tendo como objeto a Reforma do Centro de Capacitação Canudos, no assentamento Moacyr Wanderley, povoado Quissamã, em Nossa Senhora do Socorro/SE, submetida agora a apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante Sergifrio Serviços e Construções Ltda ME pela decisão de inabilitação da mesma proferida por esta Comissão de Licitação.

No entender da Impugnante, essencialmente, esta Comissão se equivocara quando no julgamento da habilitação, afirmando a recorrente que:

“[...] a SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, apresentou toda a documentação necessária autenticada pelo Órgão (CEHOP), apresentou todas as páginas numeradas e sua folha índice com a devida numeração, deixando apenas de grifar algumas das validades das certidões, falha esta que poderia ser sanada no momento do processo licitatório. Entretanto as datas de validades são notórias e de fácil identificação, as quais, todas se encontram válidas”.

Conclui suas razões afirmando que preencheu as exigências básicas do certame, bem como alegando que a inabilitação por um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, requerendo assim a reforma da decisão de inabilitação da Sergifrio Serviços e Construções Ltda ME.

É o relatório

### II – Dos Fundamentos do Decisium

Data máxima vênia, com o respeito da opinião contrária, decerto que não merecem prosperar as razões do recorrente licitante, pois ilegalidade alguma há na exigência dos autos do processo e, por conseguinte, na sua inabilitação.

Diferentemente do afirmado em seu recurso, a licitante não salientou qualquer dos prazos de emissão e validade dos documentos, não apresentou a numeração

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

completa e não demonstrou a autenticação dos documentos perante conferência e carimbo de funcionário da Cehop, não cumprindo assim o padrão definido e amplamente divulgado no edital.

Há de se consignar ainda que a empresa recorrente há muito participa dos processos licitatórios ocorridos nesta Companhia, tendo ciência das diversas vezes em que a Comissão chamou a atenção para o cumprimento de tais exigências, vez que diante do número de licitantes e dependendo das incoerências destas para com o edital, se mostra inviável saná-las na sessão de licitação, não havendo o que se falar, portanto, em formalismo exacerbado.

O não atendimento das exigências editalícias quanto a forma de apresentação dos documentos fere o disposto na Cláusula 7. Da Apresentação dos Envelopes, vejamos:

7.1.2.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados em um único envelope em duas vias, em pastas separadas, com folha índice, indicando o item do edital e o número da página que o documento está inserido, sendo uma via a original (cópia autenticada) e as demais cópias, ambas, rubricadas e numeradas sequencialmente (com numeração exclusivamente numérica, com padrão XX/quantidade de páginas), da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato, com os prazos de emissão e validade dos documentos grifados com lápis salientador. Todos os documentos emitidos pela licitante deverão ser apresentados datilografados ou digitados eletronicamente, em idioma português, perfeitamente legíveis, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e quando emitidos pela própria licitante é obrigatório utilizar o papel timbrado da empresa.

Ora, tal disposição representa justamente o que elenca a lei 8666/93, não ocorrendo qualquer abusividade, discrepância ou novidade ante o que já é exaustivamente aplicado no campo das licitações, cumprindo relacionar os artigos da mencionada lei que assim tratam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifamos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Inclusive, importante ressaltar que a própria doutrina é pacífica nesse sentido, analisemos:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (grifamos)

Assim, não há qualquer controvérsia sobre o tema, a jurisprudência pátria reflete a linha de raciocínio aqui exposta pacificamente, vejamos um exemplo:

INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

(TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS  
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE  
C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Com efeito, não há a ilegalidade apontada nem se pode admitir como razoável e legítima a interpretação da recorrente para a habilitação da empresa, vez que a decisão de inabilitação tomada pela Comissão seguiu estritamente o edital e fora reflexo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e principalmente, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tanto que não somente a recorrente fora inabilitada nesse sentido.

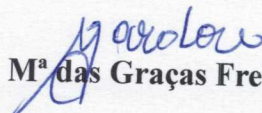
### III – Da Parte Dispositiva

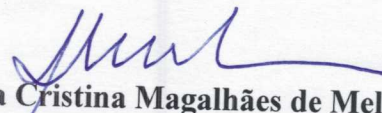
Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opinamos e decidimos pelo não provimento do recurso interposto mantendo a decisão proferida de inabilitação da licitante Sergifrio Serviços e Construções Ltda ME.

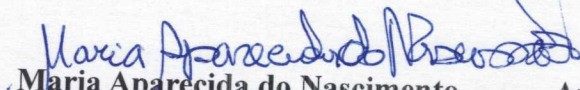
Notifiquem-se todos os interessados com o prosseguimento do certame nos moldes do direito.


E dada a natureza hierárquica da insurgência, submetemos a decisão ao Diretor Presidente da CEHOP/SE.

Aracaju/SE, 16 de março de 2020.

  
**M<sup>a</sup> das Graças Freitas Cardoso**  
**Presidente**

  
**Ana Cristina Magalhães de Melo e Ferreira**  
**Membro**

  
**Maria Aparecida do Nascimento**  
**Membro**

  
**Ana Patrícia Barreto Guimarães Farias**  
**Membro**

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS  
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633